



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000678/2007-56
Recurso n° 865.271 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.058 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO PEREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na declaração, mantém-se a glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 04/06, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em RS)

Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) -

Multa de Ofício (75%) -

Juros de Mora - calculados até o lançamento

IR PE (Sujeito à Multa de Mora) 21.192,66

Multa de Mora 4.238,53

Juros de Mora - calculados até o lançamento 9.509,14

Total do Crédito Tributário Apurado 34.94033

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 05, as infrações apuradas estão, em síntese; assim descritas:

- - Compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar: glosa do valor de R\$ 3.673,14. 'Comprovado somente o valor de RS 65.769,84. O valor glosado refere-se ao período de apuração 31/12/2003, sendo arrecadado em 28/01/2004.*

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte: Glosa do valor de RS 18.830,23 relativo às fontes pagadoras: R\$ 6.134,60 de Sociedade de Ensino Francischeto; R\$ 1.695,60 de AR. Wandekoken ME; RS 11.000,03 de Colégio Luis de Camões Ltda.*

Cientificada do lançamento, a inventariante do espólio o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que não é sua obrigação fiscalizar se a pessoa jurídica recolheu o IRPF, mas sim da Receita Federal. Não tem como obrigar a fonte pagadora de fornecer o comprovante de rendimentos. Diz que está claro que as fontes pagadoras não entregaram as declarações de retenção na fonte a que são obrigadas.

Diz que a autuação lavrada caracteriza bis in ident.

Ratifica os valores declarados na DIRPF, requerendo a exclusão dos valores de rendimento declarados, caso não sejam aceitos os valores de IRRF.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/I2, 1-11 para esta DRS conforme Portaria nº 1.023/2009 de 30/03/2009.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão do Recorrente não ter logrado êxito na comprovação de que os valores declarados como tributos retidos na fonte, o foram efetivamente retidos e repassados pela fonte pagadora.

Como consabido, na forma do art. 87 do RIR/99, no cômputo do Imposto de Renda, poderão ser deduzidos os valores retidos antecipadamente pela fonte pagadora. Veja-se:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Contudo, para que a fiscalização aceite essa dedução, é mister que o contribuinte esteja apto a comprovar a efetiva retenção pelas fontes pagadoras, nos termos do art. 943, 2º do RIR/99:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

No caso presente, muito embora o Recorrente tenha carreado ao processo documentos indicativos de locação, em momento algum – mesmo instado a assim proceder em

Processo nº 11543.000678/2007-56
Acórdão n.º **2801-02.058**

S2-TE01
Fl. 97

primeira instância – juntou ao processo os comprovantes das efetivas retenções por ele declaradas.

Nesse sentido, em matéria eminentemente probatória, por não ter restado comprovado no processo a efetiva retenção dos valores declarados pelo Recorrente, como exigido pela legislação tributária, não há como reformar-se a decisão combatida.

Por fim, com relação ao pagamento parcial realizado pelo Recorrente, não cabe à esse Conselho de Contribuintes exercer qualquer juízo de valor sobre o mesmo, sendo certo que, em momento oportuno, o mesmo será levado em consideração para cálculo do *quantum debeatur* remanescente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11543.000678/2007-56
Acórdão n.º **2801-02.058**

S2-TE01
Fl. 98

CÓPIA